



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PUBLICADO
JORNAL DO MUNICÍPIO

Nº 3023

Em 29/08/2025

Página 2-5

DECRETO Nº 13.752, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

**REGULAMENTA O ART. 121 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 13, DE 17 DE DEZEMBRO DE
2001, QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO
FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE
ITAJAÍ.**

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, c/c art. 57, inciso I, alínea "a", todos da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como com o disposto na Lei Complementar nº 13, de 17 de dezembro de 2001, em especial seu art. 121, e, ainda, considerando o teor do processo administrativo nº 283860/2025-e,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Itajaí – CFIPI é o órgão de fiscalização da autarquia e integra o processo de governança do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Itajaí, constituído na forma do art. 121 da Lei Complementar nº 13, de 17 de dezembro de 2001, e em conformidade com as disposições deste Decreto.

Art. 2º O Conselho Fiscal é constituído para uma gestão bienal, correspondente a 02 (dois) anos fiscais, composto por membros com mandato de 02 (dois) anos contados da investidura.

§ 1º Compete à gestão do CFIPI a fiscalização de 02 (dois) anos fiscais, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, incluindo o ano da investidura de membros e o ano subsequente.

§ 2º A investidura dos membros se dá no mês de abril, do primeiro ano de gestão.

§ 3º O mandato dos membros se encerra no mês de março do ano subsequente ao encerramento da sua gestão fiscal, conferindo prazo para pleno exercício da sua competência, quanto a aprovação de contas e a fiscalização de atos, documentos e demonstrativos financeiros e contábeis lançados dentro da gestão sob sua competência, em que essa documentação terá fechamento e será disponibilizada no decurso do 1º trimestre do ano subsequente ao encerramento da gestão fiscal.

§ 4º A eleição de membros representantes dos participantes e beneficiários realizar-se-á no último trimestre do ano anterior de sua gestão.

§ 5º Os representantes do governo serão indicados preferencialmente em até 30 (trinta) dias após a eleição dos representantes dos participantes e beneficiários.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 6º Os novos membros do CFIPI, tanto eleitos como os indicados do governo, acompanharão os trabalhos que estão sendo encerrados pelos membros em final de exercício, durante o último trimestre de mandato destes, com o objetivo de propiciar uma fase de preparação e alternância de membros, continuidade de ações, obtenção de informações gerais para o exercício da função que será desempenhada.

§ 7º Os novos membros farão jus à gratificação prevista em lei, a partir do exercício da função, que se dá com a investidura, não havendo remuneração ou retribuição pecuniária durante a fase de preparação de alternância de membros do CFIPI, tratada no §6º deste artigo.

§ 8º Durante a fase preparatória de alternância do CFIPI, os novos membros serão instruídos quanto à realização de prova de qualificação, por meio de Certificação Profissional em Regime Próprio de Previdência Social – CPRPPS, exigida para membros de Conselho Fiscal, através de aprovação até 31 de julho do ano de investidura, sob pena de perda do mandato.

Art. 3º Durante o exercício do mandato, os trabalhos do Conselho Fiscal serão organizados por reuniões ordinárias mensais, para a análise de atos ocorridos no curso de cada mês de competência, conforme a disponibilização dos atos, contas, documentos, balancetes e demonstrativos financeiros e contábeis do IPI, além de reuniões extraordinárias convocadas na forma do seu regimento interno.

Parágrafo único. Compete aos membros do CFIPI organizar seu próprio calendário de reuniões, no início de cada ano de gestão, observando-se as disposições da legislação e do regimento interno aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP.

Art. 4º A eleição dos representantes dos participantes e beneficiários ocorre sob a competência do Conselho Municipal de Previdência - CMP, através de processo eleitoral conduzido por uma Comissão designada entre os membros deste Conselho, com auxílio material e humano do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, por pessoal próprio dos quadros da autarquia e serviços contratados.

Art. 5º A indicação dos representantes governamentais compete ao Chefe do Poder Executivo, pela estrutura do Gabinete do Prefeito, sendo o IPI responsável pela condução dos atos e observância de prazos.

Art. 6º A indicação dos representantes governamentais pode ser alterada durante a fase de preparação de alternância de membros, até o ato de nomeação.

Art. 7º A investidura de membros do CFIPI, tanto eleitos como os indicados do governo, se dá no mesmo ato, por nomeação através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

DA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Art. 8º O Conselho Fiscal é constituído por representantes dos servidores e representantes governamentais, sendo composto por:

I - 03 (três) representantes dos participantes e beneficiários do RPPS, e seus respectivos suplentes, todos efetivos, estáveis, maiores de 21 (vinte e um) anos e participantes do RPPS de Itajaí, eleitos através de processo eleitoral realizado pelo CMP para o exercício de mandato de 02 (dois) anos; e

II - 03 (três) representantes governamentais, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, e seus respectivos suplentes, todos efetivos, estáveis, maiores de 21 (vinte e um) anos, participantes do RPPS de Itajaí, com obrigatória formação superior nas áreas de direito, economia, administração, contabilidade ou atuária, para o exercício de mandato de 02 (dois) anos concomitante com o dos representantes dos participantes e beneficiários do RPPS.

Art. 9º Admite-se a reeleição e a recondução dos membros do Conselho Fiscal, observando-se para a sucessiva investidura a renovação dos mesmos critérios e condições previstos tanto para representar o quórum de participantes e beneficiários como para representar o quórum do governo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ELEITORAL PARA REPRESENTANTES DOS PARTICIPANTES E
BENEFICIÁRIOS

Art. 10. O processo eleitoral se inicia com a publicação de Edital, o qual será de competência do CMP, através de Comissão Eleitoral designada dentre seus membros titulares ou suplentes, composta por 01 (um) presidente e 02 (dois) secretários.

Art. 11. A Comissão Eleitoral será responsável pela deflagração do processo eleitoral até o anúncio da chapa vencedora das eleições, devolvendo-se ao CMP para as deliberações finais dos trabalhos, inclusive a análises de impugnação, homologação de resultado e demais encaminhamentos.

Art. 12. A Comissão Eleitoral terá por atribuições:

- I - elaborar o edital de eleição;
- II - aprovar o calendário eleitoral;
- III - aprovar o modelo de ficha de inscrição de candidatura;
- IV - requisitar providências e auxílio dos quadros de pessoal do IPI;
- V - deliberar sobre as condições de elegibilidade e candidatura;
- VI - homologar as candidaturas;
- VII - definir questões sobre campanha eleitoral;
- VIII - orientar e determinar questões de observância das candidaturas;
- IX - fiscalizar o processo eleitoral;



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- X - deter o *login* de acesso ao sistema eletrônico de votação e tutelar os acessos aos sistema entre seus integrantes e eventuais terceiros;
- XI - adotar soluções para questões incidentes durante o pleito;
- XII - adotar o sistema eletrônico de votação e de escrutínio, salvo deliberação diversa, conforme circunstâncias de ordem técnica justificadas;
- XIII - agilizar o processo eleitoral com preferência para automatização de atos;
- XIV - deflagrar o processo eleitoral;
- XV - conferir publicidade à eleição;
- XVI - divulgar o resultado da votação; e
- XVII - reportar ao CMP seus atos, deliberações, providências, e decisões adotadas.

Art. 13. A publicidade do Processo Eleitoral se dá através do Jornal do Município, e a sua divulgação por via de expedientes perante órgãos do Município e do IPI, além da difusão de informações pelos *sites* oficiais e da própria campanha eleitoral de cada candidatura, entre outros.

Art. 14. Durante o processo eleitoral, serão observados os seguintes procedimentos:

- I - autuação de processo administrativo;
- II - publicação do edital e do calendário eleitoral;
- III - divulgação de datas e prazos eleitorais;
- IV - homologação de inscrições de candidaturas;
- V - divulgação da lista de candidaturas;
- VI - orientação e informação de regras eleitorais;
- VII - requisições de auxílio do IPI;
- VIII - votação e anúncio de seu resultado;
- IX - observância de prazo de impugnação e de julgamento;
- X - homologação de resultado;
- XI - declaração de candidatura vencedora do pleito;
- XII - encaminhamentos à investidura de membros, para a nova gestão do CFIPI; e
- XIII - entre outros que se fizerem necessários.

Art. 15. O edital de eleição contém normas gerais da eleição, e deve dispor sobre os requisitos e prazos de inscrição de candidatura, sobre as condições de elegibilidade, condições para ser eleitor, dispor sobre o *link* de acesso ao sistema eletrônico de votação, adotar o critério de votação por maioria de votos, dispor sobre as regras de impugnação, e a divulgação do calendário eleitoral.

Art. 16. O calendário eleitoral deve conter datas e prazos para a inscrição de candidatura, a homologação de inscrições, a campanha eleitoral, a votação e escrutínio, o exercício de impugnação, a análise de impugnação, a divulgação de vencedor do pleito, a fase de preparação de alternância de membros, e a nomeação e investidura de eleitos.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 17. O IPI dará todo o apoio técnico, material e humano, necessário para os trabalhos da Comissão Eleitoral, inclusive para possibilitar a automatização do processo eleitoral e para que a votação ocorra pelo sistema eletrônico via *web*, através de ambiente virtual *online*.

Art. 18. Somente serão candidatos e eleitores os participantes e beneficiários do RPPS de Itajaí, conforme definido em edital.

Parágrafo único. Além de condições previstas em lei, o edital pode restringir a votação de participantes que tenham ingressado no serviço público após data definida para fechamento da listagem de eleitores.

Art. 19. As regras de candidatura serão integralmente disciplinadas pelo edital de eleição, com observância da legislação aplicável.

§ 1º A Comissão Eleitoral poderá diligenciar a qualquer dos órgãos do Município para fins de confirmar dados e a veracidade de informações de candidaturas, podendo requisitar documentos e declarações oficiais.

§ 2º A listagem de candidaturas poderá ser identificada através de número de protocolo de inscrição, mas a sua publicidade e divulgação deve adotar a nominata para identificação de servidores, participantes e beneficiários, que disputam o pleito.

§ 3º É garantido às candidaturas homologadas o direito de acompanhar todas as etapas do processo e da organização eleitoral, salvo o acesso à plataforma do sistema eletrônico de votação quanto a circunstâncias que visam manter lisura do processo e a autenticidade e integridade do sistema.

§ 4º Qualquer relatório do sistema eletrônico de votação que seja gerado antes, durante, ou ao final do pleito, deve ser divulgado entre todas as candidaturas.

Art. 20. As eleições ocorrerão por meio de sistema eletrônico via *web*, adotando-se a votação *online* através de qualquer dispositivo com acesso à *internet*.

Art. 21. O voto é secreto, individual e único por eleitor, e facultativo, sendo vedado o voto por transferência, por procuração, ou por quem não possa plena e livremente exercê-lo.

Art. 22. A plataforma em que será realizada votação eletrônica *online* deve possibilitar segurança total de informações durante as eleições, cujo acesso será restrito à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. Sendo necessário para a gestão do sistema que servidores do IPI tenham acesso à plataforma de votação eletrônica, tanto antes ou durante a eleição, os mesmos devem ser identificados perante à Comissão Eleitoral e somente poderão reportar quaisquer dados e



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

informações eleitorais perante esta Comissão ou ao CMP, sob pena de vício do processo eleitoral por quebra das condições de lisura e confidencialidade.

Art. 23. Constitui procedimento prévio à votação *online*, com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência, um teste de autenticidade do sistema eletrônico de votação, através de um pleito simulado, em que a Comissão Eleitoral e eventuais representantes de candidaturas interessados em participar possam aferir as etapas da votação eletrônica e acompanhar o funcionamento de apuração de votos.

Art. 24. Constituem procedimentos prévios ao início da votação *online*, nos 15 (quinze) minutos que a antecedem:

I - identificação de pessoas que tenham acesso com *login* à plataforma;

II - disponibilização da chave pessoal de acesso à plataforma para o presidente da Comissão Eleitoral; e

III - gerar relatórios emitidos pela plataforma do sistema eletrônico de votação *online* para atestar a ausência de devassa e deflagração indevida do pleito, atestando que todas as candidaturas estão devidamente cadastradas no sistema, que o sistema está apto para acesso de todos os eleitores, e que a urna eletrônica não possui quaisquer votos depositados.

Art. 25. Nos minutos que antecedem a votação, ou durante os primeiros minutos da votação *online*, poderá haver um *delay* antes de iniciar a ampla captação de votos, para realização de teste de integridade através de voto monitorado de representantes das candidaturas, em que são registrados abertamente cada voto sob a presença da Comissão Eleitoral, para conferência através de um relatório de resultado parcial.

§ 1º O teste de integridade somente poderá ocorrer antes da abertura de ampla captação de votos entre eleitores em geral, e somente será realizado caso haja interesse de ao menos um representante de uma ou de mais candidaturas, cujo voto será excepcionalmente aberto e monitorado, cujo objetivo é verificar se o voto depositado é o mesmo contabilizado pelo sistema, e demonstração da normalidade do uso da plataforma, não se aplicando nesse caso e somente nesse caso as disposições do Art. 21, deste Decreto, quanto a voto secreto.

§ 2º É vedado o voto monitorado de quem não seja candidato, não podendo haver voto aberto e monitorado em qualquer outra condição, nem mesmo entre membros da Comissão Eleitoral.

Art. 26. Após a realização do teste de integridade, não será mais admitido, em nenhuma hipótese, o acesso ao sistema para fins de acompanhar o desempenho eleitoral das candidaturas, sendo considerado falta grave a divulgação de resultado parcial do pleito e da evolução da disputa de candidaturas.

Parágrafo único. Havendo deliberação da Comissão Eleitoral neste sentido, admite-se a geração de relatórios e gráficos parciais, emitidos pela plataforma de votação *online*, somente para fins de demonstração do quantitativo de votantes em números gerais, a evolução deste número ao longo da votação, preferencialmente abstendo-se de acessar as parciais por lotação, devendo haver



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

disponibilização nestes casos com igualdade perante todas as candidaturas, mas em nenhuma hipótese será permitido o monitoramento de votos por candidaturas ou divulgação de números que revelem a disputa eleitoral.

Art. 27. A votação é regida por condições de lisura e de confidencialidade, tendo por premissa assegurar que o exercício do voto esteja em observância das regras do Art. 21, deste Decreto, garantir que a votação seja indevassável, e que haja isonomia de tratamento entre as candidaturas.

Parágrafo único. O teste de integridade, previsto pelo Art. 25, deste Decreto, excetua-se da premissa de voto secreto, em favor da lisura do processo eleitoral.

Art. 28. O *link* de acesso ao sistema de votação *online*, os procedimentos de acesso ao ambiente virtual e o exercício do voto serão definidos no Edital de Eleição e deverão ser aberta e destacadamente divulgado no *site* do IPI.

Art. 29. Os eleitores votarão através do *link* de acesso, utilizando-se da mesma senha pessoal, individual e intransferível, de acesso ao Portal do Servidor, no *site* do IPI.

§ 1º É vedado sob qualquer hipótese a duplicidade ou multiplicidade de votos por eleitor, devendo haver o devido controle de votos, preferencialmente por CPF.

§ 2º Deve-se abster de adotar o nome ou a matrícula dos servidores como forma de controle de votos, evitando-se a possibilidade de homônimos e duplicidade de matrículas nos cadastros do Município, por inviabilizar as garantias de voto único.

Art. 30. No sistema de eleição eletrônica, a coleta de votos ocorrerá somente através de ambiente virtual, e a Comissão Eleitoral poderá acessar relatórios ou fazer solicitações ao IPI e conferências ao sistema que visem a lisura do processo eleitoral e a garantia de confidencialidade da votação.

Parágrafo único. É vedado o acesso de informações oficiais acerca da eleição e da votação por meio de solicitações de terceiros não integrantes da Comissão Eleitoral, inclusive não cabe tal acesso nem a candidatos ou a servidores do IPI sem que se submeta à prévia deliberação da Comissão Eleitoral.

Art. 31. A votação será encerrada automaticamente no sistema de eleição eletrônica, no dia e hora fixados pelo Edital.

Art. 32. Imediatamente após o encerramento da votação, a Comissão Eleitoral estará reunida nas dependências do IPI para acessar o relatório de apuração final dos votos, em que se expressem em números o total de votantes, o total de votos por candidatura, o total de votos nulos e em branco, mesma ocasião em que será proclamado o resultado da Eleição, assegurando-se neste ato a presença de representantes das candidaturas.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 33. A Comissão Eleitoral finalizará os seus trabalhos mediante lavratura de ata, a ser publicada e encaminhada ao CMP, anexando-se a mesma os relatórios de apuração final dos votos, relatório de acessos ao sistema, certidão negativa da responsável pela plataforma de votação quanto ao vazamento de dados, e demais relatórios ou estatísticas geradas pela plataforma.

Art. 34. A partir da proclamação do resultado da votação, inicia-se no dia seguinte o prazo de impugnação, de 03 (três) dias úteis, cujo exercício é de exclusividade das candidaturas, através de requerimento escrito e motivado, endossado por documentação apta a provar fatos alegados, a ser protocolizado no IPI e dirigido ao CMP.

§ 1º A não observância do prazo do *caput* deste artigo ocasionará intempestividade e o requerimento não será acolhido.

§ 2º A não exposição de motivação e a não comprovação documental de fatos alegados, tornará o requerimento inepto, e não será acolhido.

§ 3º Não poderá ser invocada nulidade por quem lhe tenha dado causa.

§ 4º Sendo necessário à análise de impugnações, poderá haver prévia ouvida da Comissão Eleitoral.

§ 5º A decisão de julgamento que acolher, total ou parcialmente, a impugnação, deverá estabelecer os seus efeitos e deliberar as providências necessárias.

Art. 35. Após o prazo de impugnação, o processo eleitoral prosseguirá sob a competência do CMP, para fins de resolução de incidentes fora da alçada da Comissão Eleitoral, julgamento de impugnações, homologação do resultado final do pleito, proclamação da candidatura eleita, sua publicação e divulgação.

Art. 36. Os casos de empate serão resolvidos por eleição indireta, através de voto individual e secreto entre os membros do CMP, sendo que, em perdurando a situação de empate, será adotado o sistema de sorteio aleatório, de forma transparente e aberta ao público, em reunião do CMP.

CAPÍTULO IV
DAS CONDUTAS VEDADAS NO ÂMBITO DAS CANDIDATURAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 37. No âmbito das candidaturas, são vedadas as condutas de:

I - uso da máquina pública;

II - preferências partidárias, sem demonstrar conotação com o múnus da função, ou sem relevância para com a governança do RPPS;

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- III - pagamento ou retribuição para desvirtuar a liberdade de voto;
- IV - se beneficiar de meios de comunicação, em detrimento da isonomia entre candidaturas;
- V - abuso de poder, por influência política, por exercício de cargo de direção, ou poder de mando administrativo;
- VI - abuso de influência institucional, através de práticas de mobilização de votantes;
- VII - campanhas difamatórias deflagradas por candidatos, baseadas em fatos não verdadeiros.

Art. 38. Admite-se que campanha eleitoral seja realizada durante todo o processo eleitoral, inclusive no período de votação, conforme fixado pelo calendário eleitoral.

Art. 39. As regras de campanha eleitoral serão deliberadas pela Comissão Eleitoral juntamente com os candidatos, primando pela moral e bons costumes e pelo bom relacionamento entre candidaturas, abstendo-se para estes fins de publicar matérias ou quaisquer informações de cunho ofensivo.

Art. 40. Admite-se estabelecer limites para campanhas dentro dos espaços públicos, conforme deliberação da Comissão Eleitoral.

Art. 41. O governo, seu escalão político e quaisquer representantes políticos com atuação nos quadros dos poderes municipais, gestores e servidores do IPI ou servidores com exercício de funções com lotação no IPI, devem se abster de expressar apoio, preferência, interesse, favorecimento ou desfavor em relação às candidaturas, sob pena de macular a lisura do processo eleitoral.

Art. 42. Os gestores e servidores dos quadros do IPI ou servidores municipais que estejam exercendo funções com lotação no IPI, inclusive servidores do IPI cedidos, afastados ou licenciados das funções para outros órgãos, são proibidos de integrar o Conselho Fiscal, nem pela cota de representação dos participantes e beneficiários e nem pela cota de representação do governo.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

Art. 43. Após a conclusão do processo eleitoral, o IPI deve oficiar o Gabinete do Prefeito para que este indique os representantes governamentais, sendo 03 (três) titulares e seus respectivos suplentes, entre servidores efetivos com formação nas áreas de direito, economia, administração, contabilidade ou atuária.

Art. 44. O Gabinete do Prefeito indicará os seus representantes por meio de expediente formal ao IPI, com a nominata dos servidores que representarão o governo no CFIPI na próxima gestão fiscal, sendo que a partir deste ato os indicados se habilitam para a fase de preparação de alternância de membros, de que trata o Art. 2º deste Decreto.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 45. As indicações de governo podem ser substituídas antes da investidura, conforme deliberação do Chefe do Poder Executivo, inclusive para revisão das condições de aptidão para a função, ou mesmo a desistência voluntária de indicados.

Art. 46. Na hipótese de renúncia de representante de governo após a investidura, haverá substituição pela suplência imediata, referida no ato de nomeação.

Art. 47. A vacância ocasionada por renúncia do titular e de seu suplente não será ocupada nem substituída por meio de nova investidura, nem por substituição complementar de mandato, devendo os trabalhos da gestão do CFIPI em curso prosseguirem pelo quórum remanescente.

CAPÍTULO VI
DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA E EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE MEMBRO DO
CONSELHO FISCAL DO IPI

Art. 48. São requisitos para investidura como membro do CFIPI:

I - ser servidor público estável e participante do RPPS de Itajaí;

II - possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

III - para membros representantes de governo, possuir obrigatória formação de nível superior; e para representantes de participantes, o requisito de nível superior deverá ser atendido pela maioria dentre membros titulares;

IV - não estar sofrendo processo administrativo disciplinar, passível de punição com demissão ou cassação;

V - não ter condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado;

VI - não ter incidido em situações de inelegibilidade previstas no Art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

VII - estar qualificado para a função de conselheiro fiscal, através da prova de certificação CPRPPS, até o dia 31 de julho do ano de investidura, ou dia 31 de julho do ano subsequente em caso de assunção da vaga pela suplência.

Art. 49. Na candidatura dos representantes de participantes e beneficiários, e no ato de indicação dos representantes de governo, os requisitos de investidura devem ser de observância dos próprios servidores interessados em assumir a função de membro do CFIPI, sendo exigido dos mesmos subscrição de declarações e termos de compromisso.

Art. 50. A documentação comprobatória dos requisitos de investidura, incluindo a emissão de certidões de órgãos judiciais ou extrajudiciais, ou declarações a serem firmadas pelos mandatários de funções de conselheiros, entre outros exigidos para comprovação de aptidão ou condições de posse, serão providenciados pelos eleitos e pelos indicados durante a fase de preparação de alternância de membros, de que trata o Art. 2º, deste Decreto, entre os quais:

I - certidão de quitação eleitoral;

II - certidões negativas criminais da Justiça Estadual, em 1ª e 2ª Instâncias;

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- III - certidões negativas criminais da Justiça Federal, em 1ª e 2ª Instâncias;
- IV - certidão negativa criminal da Justiça Eleitoral;
- V - declaração emitida por setor municipal responsável para atestar a negativa de processamento administrativo disciplinar;
- VI - declaração subscrita pelo representante eleito ou indicado de que não incide em situações de inelegibilidade, conforme Art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- VII - termo de compromisso quanto à qualificação para exercício da função de conselheiro fiscal mediante aprovação em prova de certificação em prazo determinado em lei ou regulamento;
- VIII - ou outras atendidas por regulamentação adotadas ou para atendimento de exigência legal.

Art. 51. Constituem requisitos para posse e exercício da função de membro do CFIPI a apresentação de toda a documentação exigida para investidura e sendo a mesma dentro do respectivo prazo de validade, estar aprovado na prova de qualificação CPRPPS para conselheiro fiscal até a data compromissada, manter-se habilitado pelos mesmos requisitos de investidura, e não incorrer em práticas vedadas por lei para o exercício desta função.

Art. 52. O não preenchimento de requisitos para investidura e exercício da função de membro do CFIPI implica em consequências do Art. 121 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 53. Os membros do CFIPI não serão destituídos *ad nutum*, perdendo o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - renúncia expressa;
- II - estar respondendo a processo administrativo de responsabilidade;
- III - deixar de comparecer em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas num mesmo ano;
- IV - exoneração do serviço público com perda da condição de participante do RPPS de Itajaí;
- V - deixar de comprovar previamente ao ato de nomeação ou em prazo fixado por lei ou regulamento, não ter sofrido condenação criminal ou ter incidido em situações de inelegibilidade;
- e
- VI - deixar de atender à certificação de qualificação no prazo fixado por lei ou por regulamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. No âmbito da competência do CMP, quanto a elaboração e execução da eleição de representantes dos participantes do CFIPI, quaisquer deliberações do seu colegiado ou disposições regimentais que alterem os procedimentos eleitorais previstos por este Decreto, inclusive a formação de Comissão Eleitoral aos desígnios deste escrutínio, deverão estar devidamente destacados pelo Edital de Eleição, devendo também mencionar a não-aplicabilidade de quaisquer disposições deste Decreto, visando garantir transparência e lisura do processo.

Art. 55. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Previdência.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000



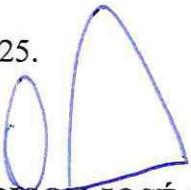
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 56. O presente regulamento é válido para as eleições e demais procedimentos, inclusive do corrente ano.

Art. 57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Fica revogado o Decreto nº 10.406, 25 de novembro de 2014.

Prefeitura de Itajaí, 27 de agosto de 2025.



ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal



MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município